



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO  
SOCIOAFETIVA EM CARTÓRIO**

ORIENTANDA: ANA CAROLINNE DA SILVA

ORIENTADORA: Ma KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

GOIÂNIA  
2021

ANA CAROLINNE DA SILVA

**DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO  
SOCIOAFETIVA EM CARTÓRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. (a) Orientador (a): Ma Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

GOIÂNIA  
2021

ANA CAROLINNE DA SILVA

**DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO  
SOCIOAFETIVA EM CARTÓRIO**

Data da Defesa: 24 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Ma. Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

Nota

---

Examinadora Convidada: Ma. Ludmila Cruvinel Gordo de Paula

Nota

À Deus que fez com que meus objetivos fossem alcançados durante todos os meus anos de estudo.

Aos meus amigos e familiares, por todo o apoio e pela ajuda, contribuíram muito para a realização deste trabalho.

À professora Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e profissionalismo. E à todos os professores que fizeram parte da minha trajetória dentro desta instituição. Agradeço à todos que se fizeram presentes, contribuindo de alguma forma, mesmo que indireta, auxiliando no desenvolvimento desta pesquisa, enriquecendo assim o meu aprendizado.

E à todos do Cartório Bruno Quintiliano, pelo auxílio com o fornecimento de informações, sendo essencial para a realização deste artigo.

Dedico este trabalho à todos os meus familiares e amigos que sempre me incentivaram

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 A EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
1.1 1.1 DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES .....	11
<b>2 IMPACTOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....</b>	<b>12</b>
1.2.1 Nome .....	13
1.2.2 Alimentos e Guarda .....	14
1.2.3 Herança .....	15
<b>2 PROCEDIMENTOS PARA A EFETIVAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....</b>	<b>16</b>
2.1 A ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA VIABILIZAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL .....	17
<b>3 AVANÇOS E DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PELO INSTITUTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL .....</b>	<b>21</b>
3.1 DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....	21
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>24</b>

# **DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM CARTÓRIO**

Ana Carolinne da Silva<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Este trabalho trata da incorporação da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de identificar os seus principais pontos controversos e as questões ainda não suficientemente respondidas, a fim de demonstrar a necessidade de regulamentação legal da matéria. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, análise de decisões judiciais e entrevistas com famílias que fizeram o reconhecimento. Inicialmente, analisa-se evolução histórica da filiação, o pluralismo e os avanços. Após, é exposta a relação de nome, alimentos, guarda e herança, em seguida, analisa-se os procedimentos para a efetivação do reconhecimento e a atuação das corregedorias de justiça. Por fim, são examinadas os avanços e desafios do reconhecimento de paternidade socioafetivo e a manifestação do Ministério Público para com o reconhecimento, destacando-se os principais desafios enfrentados em relação à temática e as suas principais lacunas, além de buscar soluções com base na doutrina e legislação pátrias, concluindo-se ao fim maiores divulgações com relação a realização do procedimento da filiação socioafetiva.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva. Extrajudicial. Direito de Família. Provimento.

## **CHALLENGES FOR THE RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE MEMBERSHIP IN REGISTRY OFFICE**

### **ABSTRACT**

This work was study the incorporation of socio-affective affiliation in the Brazilian legal system, in order to identify its main controversial points and questions not yet sufficiently answered, in order to demonstrate the need for legal regulation of the matter. For that, the deductive method was used, through bibliographical research, analysis of court decisions and interviews with families that made the recognition. Initially, it analyzes the historical evolution of membership, pluralism and advances. Afterwards, the list of name, alimony, custody and inheritance is broken down, then the procedures for the realization of recognition and the action of internal affairs units are analyzed. Finally, the advances and challenges of the recognition of socio-affective

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escrevente do Cartório Bruno Quintiliano do Distrito Judiciário de Nova Brasília, Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, [anacarolnnesilva1@gmail.com](mailto:anacarolnnesilva1@gmail.com)

paternity and the manifestation of the Public Ministry towards the recognition are examined, highlighting the main challenges faced in relation to the theme and its main gaps, in addition to seeking solutions based on doctrine and national legislation, concluding in the end further disclosures regarding the performance of the procedure of socio-affective affiliation.

Keywords: Socio-affective affiliation. Affiliation. Extrajudicial. Family right. Provision.

## INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo a família patriarcal, formada exclusivamente por um pai, uma mãe e os filhos, foi sendo destituída pelo pluralismo familiar, oferecendo várias vertentes de família e provocando impactos na sociedade. É perceptível que as configurações de família estão sendo modificadas, adotando novas perspectivas de parentesco, buscando a livre vontade de “escolha”, porém sem exclusão da relação dos pais do registro primário do registrado(a).

Apesar de parecer ser um tema atual, é de se observar que socialmente existe, há muito tempo, porém de forma não regular e documentada, os “filhos de criação”, “adoção a brasileira”, sendo necessário uma ascensão, para que seja além de afeição, tenha uma seguridade jurídica.

Diante disso, tem-se o afeto e o estado de filho, dotados de valor jurídico. (REVISTA IBDFAM, 2014, p.12). “A verdadeira paternidade é adotiva, isto é, se não se adotar o filho, mesmo o biológico, jamais haverá paternidade em seu verdadeiro sentido”. (REVISTA IBDFAM, 2015, p.16).

Destarte, tendo em vista a importância da filiação, se observa que a sucessão está inteiramente ligada a tal relação, não devendo ser banalizada por questões de interesses e submetidas a uma verdadeira ligação, sendo observadas caso a caso para que não haja fugas de interesses.

Tendo assim, uma maior preocupação com relação aos filhos que depois de reconhecidos, venham a falecer antes dos pais sem deixar descendentes, sendo inevitável a dúvida da partilha de bens entre múltiplos pais frente à divisão por linhas distintas.

Neste sentido, pode-se dizer que o estado de filho é consubstanciado não apenas na formalidade do registro civil, mas principalmente no afeto que o pai e filho dispensam entre si e na imagem que a sociedade em que estão inseridos, tem desta



relação (RNDFS, 2014, p. 43). A ideia do artigo é uma sistematização de ajustes adotados para com os Provimentos e a importância da filiação socioafetiva.

E para regularizar esse estado de filiação há caminhos judiciais e extrajudiciais. É relevante lembrar que de uma forma mais célere pode-se encontrar esse procedimento do Reconhecimento de Paternidade multiparental na via extrajudicial, proporcionando ainda mais ao registrado a sua vontade, através da entrevista feita pelo Oficial do Cartório de Registro Civil das pessoas naturais.

Tendo o respaldo desse procedimento através dos Provimentos 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 14/11/2017 e sendo modificado pelo 83 do Conselho Nacional (CNJ) de Justiça em 14/08/2019, alterando e garantindo o direito dos registrados com idade acima de 12 anos e proporcionando que o Ministério Público faça parte da decisão para com averbação.

O objetivo da presente pesquisa foi analisar as questões das relações de filiação socioafetiva em uma visão administrativa, baseado nas relações pessoais dos interessados, sendo evidenciando no convívio estável e exteriorizado para a sociedade.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa envolveu a pesquisa bibliográfica, legal, jurisprudencial, documental. Tendo como método o hipotético dedutivo.

O capítulo um aborda as considerações iniciais da evolução da filiação, fazendo uma ligação do pluralismo familiar e as diferenças entre os conceitos de “família”, sendo analisado que os grupos familiares estão cada vez mais aproximados da nova realidade.

Impactando assim de forma jurídica, proporcionando que o vínculo seja o papel central da relação familiar. O presente tema durante a pesquisa apresentou aspectos importantes, como o nome, alimentos, guarda e herança, fazendo com que fosse possível as mudanças com garantia jurídica.

O capítulo dois aborda o procedimento de filiação socioafetiva e a atuação das Corregedorias através dos provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, sendo exemplificado a maneira de realização do mesmo em Cartórios de Registro Civil. Além disso, também faz uma abordagem de quão avançado estamos no momento em relação ao tema, analisando as contribuições já expressas sobre o assunto.

No capítulo seguinte se encontra o centro deste trabalho, onde se avalia os avanços e desafios que o procedimento na via extrajudicial ainda enfrenta, para que possa garantir a presteza e segurança para com os interessados. Relacionando então, a participação fiel do Ministério Público.

## **1 A EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO**

A família é um fato da vida social, um modo de viver em sociedade, a família é ao mesmo tempo um fato social e uma instituição jurídica.

A família existe na sociedade. Trate-se de um fato da vida social que interessa aos mais variados ramos do conhecimento: como unidade de consumo e de produção interessa à economia, mas também desperta interesse da moral, da política da educação, sendo certo que é pela família que se dá basicamente a transmissão do patrimônio moral e cultural de geração em geração (GÉRAD. 2006, p.7).

Antes da Constituição de 1988 conceituava-se família apenas aquelas provindas do matrimônio monogâmico, onde a filiação era identificada apenas aos filhos havidos no casamento, chamados de legítimos, exceto e penalizando os demais, que eram denominados ilegítimos.

As grandes mudanças no Direito de Família concederam-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que rompeu paradigmas ultrapassados e trouxe um Direito Civil constitucionalizado, onde se surgiu em primeiro lugar a figura do ser humano e não seu patrimônio.

Na família do século XX nesta data a família era hierarquizada, patrimonial e matrimonializada. Na família deste período o pai era a imagem de autoridade, estando este no extremo da relação familiar e do vínculo conjugal, também havia hierarquia entre os filhos caso um fosse homem e outro mulher, por último nesta ligação de hierarquia e distinção se encontra a figura da mulher (GILDO, 2016, p.43).

A família deste período era material e matrimonial, pois se baseava em torno do patrimônio e do casamento. Para afirmar esta arguição, conforme estabelece Dias (2016, p. 653):

A família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima. É desprezada a verdade biológica e gerada uma paternidade jurídica por

presunção independente da verdade real. Para a biologia, pai é unicamente quem, em uma relação sexual, fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá a luz a um filho. Para o direito, o conceito sempre foi diverso. Pai é o marido da mãe. A ciência jurídica conforma-se com a paternidade calcada na moral familiar.

Diante das informações a filiação era uma situação de desigualdade, onde havia intensa conveniência de preservação do patrimônio familiar, fazendo com que os filhos homens tivessem diferenças. Conforme explica Dias (2016, p. 654):

[...] Os filhos se classificavam em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais ou espúrios. Os filhos espúrios se dividiam em incestuosos e adúlterinos. Essa classificação tinha como único critério a circunstância do filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, se os genitores eram casados ou não entre si. Ou seja, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos; conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito a identidade, mas também o direito a sobrevivência.

Neste caso, a vedação que se tinha a estima do reconhecimento dos filhos ilegítimos, somente foi assolada com a Constituição Federal de 1988, que instituiu o princípio da igualdade jurídica entre os filhos, vislumbrando a diferença histórica da caracterização de família na legislação confrontando o art. 229 do Código Civil de 1916 onde constava que “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns antes dele nascidos ou concebidos” (BRASIL, 2002, p.613), já o art.1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco pode ser originário ou civil, explicando ainda que este pode resultar de consanguinidade, ou de outra origem.

A Constituição Federal de 1988 conduziu novos conceitos e novas preocupações para o ordenamento jurídico, salientando as atenções na proteção da pessoa humana, abandonando assim, a visão patrimonialista que o Direito e a sociedade possuíam, valorizando deste modo, o ser humano pela sua singularidade e não pelo seu poder de aquisição. Entende-se de acordo com Gildo (2016, p.62).

[...] a família deixou de ser fundada no cunho patrimonial e tão somente no casamento, passando a se ter como alicerce a dignidade da pessoa humana e a afetividade, acabando, como consequência desta quebra, a reconstrução de princípios e modificação de paradigma no olhar do direito de filiação, que atingiu novas perspectivas visto que o afeto é um dos pilares mais importantes das relações decorrentes da filiação.

De acordo com o novo panorama de família, todas as vertentes estão protegidas constitucionalmente, sem ser vínculo a relação sanguínea, sendo as mesmas detentoras dos mesmos direitos e deveres.

## 1.1 DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

A família é constitucionalmente reconhecida como o centro da sociedade, configurando-se, pois, como a principal instituição social. “Biologicamente, família é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum, ou seja, unidos por laços de sangue. Em sentido estrito, a família representa o grupo formado pelos pais e filhos” (BOEIRA, 2011, p.19), todavia, tais conceitos demonstram uma antiguidade no que se pode falar em Família.

A filiação se tornou um amplo conceito de amor, envolvendo todas as formas de vínculos e proporcionando assim uma expansão de melhorias do direito, fazendo com que a União e o Afeto possam cada vez mais aproximar os laços fraternos.

“Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquela que a geram, ou a receberam como se a tivesse gerado”. (RODRIGUES, 2014, p.320). Sendo observado que filiação não se distingue apenas na geração biológica, mas também a geração de carinho, amor, afeto e geração de humanidade.

O direito vem sendo alterado pelas mudanças da sociedade, modificando de um conceito arcaico para a realidade, graças as relações de afeto e constantes ligações de altruísmo, desvinculando a filiação a apenas o vínculo biológico, sendo cada vez aproximado a uma realidade composta por variedades de laços, sendo eles consanguíneos ou não.

A família é caracterizada por garantir que dos laços gerados, possam sobressair os valores éticos, culturais e morais, não sendo questionado a forma que foi gerado, apenas o modo que é demonstrado, para que possam desempenhar papéis fundamentais na formação pessoal, interpessoal e profissional.

O laço familiar não é caracterizado apenas por laços sanguíneos, mas também pela função social de educar, cuidar e proporcionar segurança, “a Família, ainda que sendo um instituto do direito privado, sofreu um real processo de funcionalização, sendo dotada e uma função social” (PAMPLONA, GAGLIANO, 2014, p.62).

Sendo necessário subtrair qualquer adjetivação família e simplesmente falar em famílias. (ALVES, 2006, p.482). Diante do pluralismo familiar, pode-se verificar a existência de diversas formas, como: Família matrimonial: que deriva do casamento

(artigo 226 da Constituição Federal); Família informal: não existe uma forma rígida para ser constituída, como ocorre na União Estável (sem solenidade); Família monoparental: chefiada por uma única pessoa, o homem ou mulher; Família socioafetiva: quando através do afeto é constituído uma relação de pais e filhos; Família que vive em multiparentalidade: é quando se tem três ou mais pais em seu registro de nascimento; Família homoafetiva: formada por pessoas da mesma orientação sexual; Família mosaico: é estruturada por pessoas que já foram casadas e constituíram filhos de outros relacionamentos; Família anaparental: união de pessoas com ou sem vínculo de família, exemplo: amigas(o) que moram juntas(o), irmãos, entre outras variações.

As relações são baseadas no afeto, sejam elas amorosas, afetivas, de interesse, de satisfação, porém sendo perceptível que sendo elas verdadeiras, será assim capaz de identificar sua intenção. Sendo levado ao questionamento: O que “vale” mais a consanguinidade ou afetividade?

Não se pode falar em valor, quando se trata de afeto, seja por criação consanguínea ou afetiva, devendo ser validado apenas as ligações frutos da forma mais singela que se possa mostrar que se gosta, ama, baseado assim, no cuidado e no melhor interesse do registrado(a).

## 1.2 IMPACTOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva é baseada no afeto, envolvendo pessoas sem o laço sanguíneo, considerando assim a família de fato. Devendo ficar esclarecido que a filiação afetiva, não deslegitima a do registro original, ficando assim um vínculo duradouro que é demonstrado socialmente. De acordo com Leoni:

O termo afetividade passou a integrar o conceito de família em todas as suas relações interpessoais, principalmente nas relações entre pais e filhos. Inclusive, as recentes normas sobre a guarda dos filhos menores, introduzidas pelas Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, referem-se expressamente à afetividade como fator determinante para o estabelecimento daquele que será responsável pela guarda. (OLIVEIRA, 2019, p.328).

“O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais, patrimoniais que lhes são inerentes”. (IBDFAM, enunciado 06). Gerando assim, o vínculo socioafetivo, sendo totalmente considerado o interesse

do registrado. Se o reconhecido for menor de idade, será considerado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior de idade, terá relevância o princípio da dignidade humana.

Vê-se que, com tantas alterações ocorridas, a austeridade afetiva assume relevante papel na identificação da filiação, já que, muitas vezes a paternidade ou maternidade biológica não é capaz de substituir a convivência necessária para que se construam laços de afetividade permanente. Esse tipo de filiação tem como marco importante, um conjunto de atos de afeição e solidariedade, companheirismo, amor e cordialidade, os quais demonstram com evidência a existência de um vínculo de filiação.

A personalidade humana é movida no melhor interesse das partes, fundamentando uma identificação e definição pessoal. A busca pelo reconhecimento pode ser em vida ou post mortem, mesmo que o registrado tenha pai registral, devendo ser feita a declaração de multiparentabilidade, sendo o suficiente a prova do vínculo e a posse do estado de filho.

### 1.2.1 Nome

“O vocábulo “nome”, como elemento individualizador da pessoa natural, é empregado em sentido amplo, indicando o nome completo”. (MONTEIRO, 2001, p.88). É o responsável pela individualização das pessoas, proporcionando a personalidade, podendo o mesmo ser mantido com à morte.

De acordo com Maria Celia, “o nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade. A luz da psicanálise, o nome retrata não só a identidade social, mas, principalmente, a subjetiva, permitindo que a pessoa se reconheça enquanto sujeito e se identifique jurídica e socialmente. (PEREIRA, 2016, p.87).”

Proporcionando a individualização e a intimidade, fazendo com que a identificação familiar seja reforçada através do patronímico, o nome é a designação da identificação no seio familiar e social.

No procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva, o nome é fundamental. Cada vez mais a jurisprudência está se sensibilizando e admitindo a alteração do nome, sendo possível pela via Judicial a supressão do patronímico (sobrenome) do pai ou mãe do registrado(a), desde que comprove abandono afetivo,

sendo comprovado será acrescentado o nome da nova filiação e o nome dos novos avós.

De acordo com o procedimento extrajudicial é possível o acréscimo do nome do pai ou mãe que esteja realizando o reconhecimento, sendo ressaltado que pela via extrajudicial não é autorizado a retirada do patronímico(s) constantes na certidão de nascimento. Devendo ser mantido inalterados os dados anteriores, sendo apenas incluído os novos, baseados nos Provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça.

### 1.2.2 Alimentos e Guarda

Quando se refere aos alimentos, não é baseado apenas no sentido literal de fome, mas ao princípio da solidariedade, sendo um dos primeiros fundamentos humanos, que seria a sobrevivência. “A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência”. (RODRIGUES, 2004, p.375).

A Constituição garante que os pais ajudem, eduquem e alimentem os filhos menores, a grande finalidade é que seja proporcionado uma vida digna, possibilitando habitação, vestuário, assistência médica e quando menor deve-se ter instrução e educação.

“Não existe uma regra legal sobre o valor a ser pago. A fixação dos alimentos, existindo vínculo obrigacional alimentar entre as partes, sendo fixado com base no trinômio: necessidade/possibilidade/proporcionalidade. (OLIVEIRA, 2019, p.596)”.

Toda a responsabilidade adquirida também proporciona a proteção da pessoa dos filhos (guarda), nela é possível prevalecer o respeito entre os pais, sendo uma guarda estipulada de forma amigável, ou se houver divergências de pensamentos é necessário que seja ajuizado uma ação própria, garantindo que os pais tenham condições iguais de convivência e que seja respeitado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Com o procedimento da filiação socioafetiva, judicial ou extrajudicial é necessário ressaltar que após o reconhecimento e a averbação no registro de nascimento, passa os pais que realizaram o reconhecimento a possuírem todos os

direitos e deveres dos pais do registro primário. Devendo arcar com os compromissos adquiridos com a filiação, sendo eles patrimoniais e sucessórios.

### 1.2.3 Herança

O direito Sucessório teve que se readaptar com a evolução da sociedade, mesmo que de forma lenta, fazendo mudanças para que os direitos das partes possam ser exercidos sem prejuízos.

A lei deve continuar acompanhando as modificações e hábitos da sociedade, fazendo com que a nova realidade possa ser regulamentada, como os filhos que antes eram chamados de “filhos de criação”, esses não faziam parte do rol de herdeiros, não fazendo parte da divisão de bens e muito menos da recepção do patrimônio.

O reconhecimento da paternidade ou maternidade poderá ser realizado em vida, pela via judicial ou administrativa, sendo necessário a anuência do filho. Assim como com o Reconhecimento Socioafetivo é gerado obrigações, também é originado direitos que devem ser obedecidos, sem distinção de filhos e a parte legítima é partilhada de forma igualitária, abrangendo todas de direito.

No entanto, o que pode acontecer quando se cria uma criança como filho (a), mas não registra? Imagine uma circunstância pior, e se esse tiver falecido e deixado herança, o filho socioafetivo terá direito aos bens? Diferentemente do filho biológico, o filho socioafetivo não poderá recorrer a um simples exame de DNA para comprovar seu status de filho. Ao biológico, a mera genética milita em seu favor. O socioafetivo, por sua vez, deverá fazer prova de que detém o estado de posse de filho, demonstrando que o pai o tratava como se filho fosse, independentemente de laços biológicos.

Na sucessão legítima presume-se o afeto por aqueles contemplados, na sucessão legítima necessária o legislador impôs um dever de solidariedade, sobrepondo-se à autonomia privada. Pode-se dizer que o afeto está, sim, na base desta modalidade sucessória, mas como princípio na sua modalidade criadora de deveres jurídicos. (CALDERÓN, 2013, p. 309-310).

Por ausente a expressa previsão legal acerca da sucessão socioafetiva, o tema é abordado pela doutrina e jurisprudência, que reconhece de forma majoritária o direito à sucessão, como herdeiro necessário, eis que descendente, com base no princípio da igualdade entre os filhos, trazido pela Constituição Federal, em seu artigo



227, § 6º, reforçado pelo artigo 1.596 do Código Civil. A tutela jurídica dada à afetividade se torna maior do que a disponibilizada para o direito consanguíneo.

E se por outro lado, se o falecido for o registrado e que a parte legítima seja apenas os ascendentes, é de importância ressaltar que os bens serão divididos de formas iguais entre os pais, ou entre os avós, podemos ressaltar também se um dos pais já tiver deixado parte da herança para o filho e logo depois o mesmo vier a óbito os bens adquiridos também serão divididos para os pais ou avós restantes.

## **2 PROCEDIMENTOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Antes o procedimento da filiação multiparental era realizado apenas de forma judicial, devendo as partes interessadas ingressarem com o pedido de Reconhecimento de filiação socioafetiva, o que fazia com que muitas “ligações” desta natureza não fossem convenientemente registradas, apesar da realidade fática. E para reconhecer na via extrajudicial era possível apenas os filhos biológicos e aqueles havidos de relação na qual incidisse uma presunção legal.

Entretanto, a partir de 2013 essa situação começou a se alterar no cenário brasileiro, pois alguns Estados passaram a acatar o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma administrativa, diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais.

De acordo com a nota técnica da ARPEN (Associação Brasileira dos Registradores de Pessoas Naturais) BRASIL no ano de 2020, o primeiro Estado a levantar a possibilidade de registro extrajudicial da paternidade socioafetiva foi Pernambuco. Em seguida outros Estados, tais como Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe, também acompanharam essa linha, com similar fundamentação. Contudo, cada Estado regulou o procedimento com as suas particularidades.

“Em consequência, passou a ser permitido o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva em várias localidades, porém sem uniformidade nacional, cada qual com seus critérios e formatos distintos, enquanto em alguns Estados a medida ainda não era sequer permitida”. (CALDERÓN, 2017, 2ed.).

Diante do grande dissenso nacional sobre a temática, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, elaborou um pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, solicitando a uniformização do procedimento, para que

houvesse igualdade e padronização na possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação ligada a afetividade em todos os cartórios de registro civil de pessoas naturais do país. (CNJ. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000).

Para a instauração do processo judicial, as partes precisam estar representadas por um advogado, que será o responsável por apresentar a demanda em juízo e cumprir as demais determinações judiciais. Com isso, a ação deve ser proposta na Vara de Família e Sucessões, devendo constar na peça inicial deve abranger todas as referências dos envolvidos, além de relatar a situação em que se atinam e como se distendeu a relação filial afetiva.

Nesse momento é hora de juntar também o conjunto probatório que atesta a relação de afeto, sendo possível se valer de documentos e até mesmo a colhida de depoimento de eventuais testemunhas. O juiz responsável pela demanda irá analisar e julgar o reconhecimento da filiação socioafetiva. Esse processo pode alongar-se, tendo em vista todas as fases fundamentais envolvem ações judiciais. Deste modo, devido as circunstâncias judiciais, encontrasse uma celeridade na via extrajudicial, do qual o procedimento é feito com base nos provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, com regulamentação das Corregedorias Gerais de Justiça, como veremos a seguir.

## 2.1 A ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA VIABILIZAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Em 14 de novembro de 2017, pela solicitação do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), foi elaborado o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça que regularizou o reconhecimento de filiação socioafetiva na via extrajudicial, depois de passados 21 meses de vigência, foi publicado o Provimento 83 do CNJ, realizando pontuais alterações na Seção II.

Desta forma, segue os Provimentos 63 e 83 da Corregedoria Geral de Justiça, auxiliando assim para uma uniformização e segurança para com o procedimento e ressaltando que para a realização do mesmo não é necessário a representação por advogado:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

Com a alteração do provimento 63 do CNJ, foi estipulado que apenas os registrados acima de 12 anos estão autorizados a realizar o procedimento de forma administrativa, para registrados menores de 12 anos será possível apenas de forma judicial. O provimento 63 do CNJ, não trazia nenhum tipo de restrição, fazendo com que fosse indagado sobre alguns reconhecimentos, sem o envolvimento direto com a criança.

O grande receio que pairava era de uma possível “adoção à brasileira”, que na maioria das vezes não tinha condições de uma entrevista com o menor, devido à baixa idade, sendo assim foi alterado o Artigo 10 do Provimento 63 do CNJ.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. (Redação dada pelo Provimento n. 63, de 14.11.17).

O que muito se pergunta é se depois de realizado a averbação é possível revogar a filiação? Em regra, não é possível, sendo baseado na vontade primária das partes, do qual não se deve desistir de querer ser pai ou filho. Porém, se houver vícios de vontade, fraude ou simulação, será levado a juízo para que seja decidido sobre tal alusão.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

Qualquer pessoa que tenha idade maior de 18 anos e com diferença de idade de mais de 16 anos poderá requerer o procedimento, sendo excluído desse rol de requerentes os irmãos e ascendentes, podendo então requer qualquer outro parentesco, como primos, tios, entre outros.

“Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente”. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

No provimento anterior não se tinha maiores informações sobre de como seria esse vínculo, como por exemplo a duração da afetividade, foi então necessário considerar que o mesmo deve ser estável (permanente e duradouro) e exteriorizado socialmente (sedimentação da relação para com a sociedade). De acordo com a

Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, deverá ser exigido pelo menos 01 ano de convivência entre os pais e o filho a ser reconhecido.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

Não foi estabelecida a obrigatoriedade da apresentação de todos os documentos ali elencados. Pelo contrário, foi utilizada a expressão “tais como”, indicando tratar-se de rol meramente exemplificativo.

Com a inclusão do § 1º a Corregedoria se mostrou ainda mais sensível em relação ao presente tema, aclarando sobre como será feita essa apuração. Além da entrevista os interessados deverão comprovar a afetividade, provando de forma fática o liame socioafetivo. Se não for apresentado tais documentos, será necessário que o registrador demonstre de que forma foi testada a ligação.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. (Redação dada pelo Provimento n. 63, de 14.11.17).

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais. (Redação dada pelo Provimento n. 63, de 14.11.17).

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

Sendo relevante frisar, que será realizado uma entrevista minuciosa com o registrado, para que seja colhida todas as informações pertinentes, se o registrado for menor de 18 anos e maior de 12 anos será a entrevista feita com a presença dos pais no ambiente, ficando os mesmos afastados, para que não ocorra interferências nas respostas.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. (Redação dada pelo Provimento n. 63, de 14.11.17).

Não sendo assim reconhecido por meio de procuração, mesmo que específica, devido que será necessário que seja colhido a assinatura dos anuentes no momento da entrevista.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local. (Redação dada pelo Provimento n. 63, de 14.11.17).

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil). (Redação dada pelo Provimento n. 63, de 14.11.17).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento. Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

Foi incluído um importantíssimo questionamento sobre a segurança jurídica do procedimento, só será possível a averbação da filiação se o parecer do Ministério Público for favorável, se o mesmo for negativo deverá ser avisado as partes e arquivado o procedimento.

As documentações necessárias para que seja realizado o procedimento são: Documento de identificação original com foto original do requerente (pai ou mãe socioafetiva), do reconhecido e dos pais biológicos (se for o caso); Certidão original de nascimento do reconhecido; Comprovação do vínculo afetivo: a paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente (posse de estado de filho). Para comprová-la, deverá o registrador se valer de apuração objetiva por intermédio de elementos concretos (art. 10-A, caput e §1º do Provimento 63 da CNJ, incluídos pelo Prov. 83 da CNJ).

Os instrumentos para o desempenho do reconhecimento seria: Termo próprio (Anexo VI do Prov. 63 da CNJ); ou Documento público ou particular de disposição de última vontade (art. 11, §8º do Prov. 63 da CNJ). Assim que averbado, o reconhecido passará a ter todos os direitos legais de filho (sucessórios, alimentícios, nome) em igualdade com os filhos biológicos ou adotivos, sem distinção.

### **3 AVANÇOS E DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PELO INSTITUTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL**

Apesar dos avanços significativos, ainda restam desafios para que sejam sanados, proporcionando mais segurança jurídica e presteza nos atendimentos, desta forma, deve-se levar em conta questões do cotidiano cartorário, sendo o mesmo responsável por seguir todos os questionamentos dos provimentos.

Os avanços com as regulamentações proporcionaram uma celeridade das vias judiciais, fazendo com que, se os requisitos forem todos atendidos, poderá ser feito na via administrativa, porém a falta de informação causa divergências entre as serventias, todavia é perceptível a preocupação e sensibilidade do Conselho Nacional de Justiça em buscar o equilíbrio e segurança para uniformização de todos os andamentos processuais.

O reconhecimento da filiação socioafetiva e a adoção se aproximam em alguns elementos capazes de ensejar a confusão entre uma e outra estrutura jurídica, é de grande relevância que o cartorário se atente para os efeitos e as finalidades buscadas pelos interessados. A necessitar deles, uma ou outra medida deve ser examinada, um ou outro confronto deve ser intentado. Em ambas as condições, todavia, jamais se deverá afastar as vertentes norteadoras desses institutos: a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse do menor e a ampla proteção da entidade familiar.

#### **3.1 DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL**

Uma das maiores queixas apresentadas à redação originária do provimento 63 do CNJ, vinha de alguns representantes do Ministério Público (MP), que entendiam

que deviam participar do ato, tendo em vista o seu papel na defesa dos interesses das crianças e adolescentes. (Dentre outros, art. 201, VIII, ECA Lei 8069/1990).

Este reclamo foi acolhido pelo CNJ, sendo a participação do MP uma das principais alterações implementadas pelo Provimento 83 do CNJ. A partir de agora há previsão expressa de atuação dos membros do *parquet* nos pedidos de registro extrajudicial de filiação socioafetiva, prevendo que o parecer será ofertado diretamente para o Oficial do Registro Civil.

É perceptível que o Ministério Público tenha que fazer parte da Decisão do Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, quando das partes contiver menores de idade, exercendo assim a função jurisdicional, contribuindo para a boa administração da Justiça.

Neste sentido, deve ser analisado o caso dos registrados maiores de idade, tendo em vista que não teria essa necessidade de um parecer Ministerial para que fosse realizado a averbação no registro de nascimento.

O Tribunal de Justiça de Goiás entende que o órgão perde a legitimidade na ação depois que a parte se torna maior de idade, fazendo com que o procedimento apenas se prolongue durante dias, mesmo com a coleta das vontades das partes requerentes, do qual o mesmo está exercendo o direito da dignidade humana e a Fé Pública do Oficial.

Dessa forma é questionável se teria a mesma finalidade quando se tratar e contiver maiores de idade como registrados, sendo que os mesmos possuem discernimento suficiente para que possam decidir sobre uma relação de afeto, sendo questionado mais ainda a Fé Pública do Registrador Civil.

## **CONCLUSÃO**

Vê se que a noção de família tomou novos rumos, partindo das diversas mudanças ocorridas dentro da sociedade. A pesquisa sobre a filiação socioafetiva teve o objetivo de aprofundar nos aspectos procedimentais. Evidenciando que os Provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, proporcionaram avanços, designando que o registrado possa ter o direito de nome, herança, alimentos, sem que haja a distinção de filhos.

Levando-se em conta a evolução histórica do instituto da filiação, partindo que uma ideia de família patriarcal, para uma filiação pluralista e afetiva. Podemos notar que com essa modificação teve-se a manutenção do grupo familiar, proporcionando uma preocupação com a filiação por meio dos órgãos jurisdicionais, eles estão proporcionando que as partes possam realmente exercer as vontades e sentimentos, utilizando dos meios mais céleres do reconhecimento.

Do estudo realizado, pode extrair-se que os instrumentos processuais disponíveis no ordenamento brasileiro, contemplam as situações atualmente vivenciadas no que refere à filiação, e oferecendo soluções para que se aproxime, no máximo, a verdade, só conhecida das partes, da verdade alcançada no processo.

Os métodos utilizados para a realização do artigo, foram extraídos dos livros e doutrinas referentes aos assuntos explanados, sendo utilizado também experiências com a realização do procedimento de reconhecimento de filiação em cartório, podendo presenciar de perto histórias que foram e a garantia do direito da dignidade humana e melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, o objetivo principal perseguido foi o de demonstrar a importância da filiação socioafetiva, levando em consideração a posse de estado de filho, devendo essa posse bastar como prova da filiação sendo-lhe atribuída a força criadora do fenômeno da paternidade.

Do estudo realizado, foi possível extrair os instrumentos processuais disponíveis do ordenamento, contemplando as situações vivenciadas no que se refere à filiação, oferecendo mecanismos facilitadores para a realização do mesmo.

O reconhecimento de filiação socioafetiva proporcionará grandes evoluções no Direito de Família, revolucionando os meios sociais e familiares. Sendo essa relação construída e desvinculando assim à apenas consanguinidade.

Entende-se que a legislação não deve apresentar embaraços, devendo ser considerados os laços afetivos, devido que os mesmos já foram consagrados nos corações dos requerentes ao procedimento, não se pode assim, medir o amor e afeto de uma ligação de filiação.



## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Abuso de direito no Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigues da Cunha (coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de Paternidade, Posse do Estado de Filho: Paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: . Acesso em: 05 de junho de 2021 às 10h24min

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Provimento Nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 05 de set 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Provimento Nº 83, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em 05 de set 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: . Acesso em: 05 de junho de 2021 às 12h26min.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2.ed. São Paulo: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4º ed. e-book. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. v. 5, 25º ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GÉRAD CORNU, DORIT – La Famille, 2206, p.7

GILDO, Nathália. Evolução histórica do conceito de filiação. JUS.COM. BR, 2016. Disponível em: Acesso em: 28 de Agost. de 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: parte geral.38. ed. São Paulo; Saraiva, 2001.v.1.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo, GAGLIANO, Pablo Stolze, Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, As Famílias em Perspectiva Constitucional. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Silvio apud. GONÇALVES, Carlo Roberto. Direito Civil Brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 320.

VELOSO, Zeno. Casal quer afastar Súmula 377. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em 11 de setembro de 2020.

OLIVEIRA, J.M Leoni Lopes. Direito Civil – Família. 2.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CNJ - Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Acesso em: 01/03/2018.

\_\_\_\_\_ Os 36 enunciados aprovados nos congressos nacionais de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM. Disponível em: [www.ibddam.org.br](http://www.ibddam.org.br). Acesso em 10/09/2021.